

HERANÇA DIGITAL: PONDERAÇÕES SOBRE A PRESERVAÇÃO DO DIREITO DA PERSONALIDADE *POST MORTEM*

FERNANDES, Vanessa Abadia Gama¹
NAVES, Gabriela Gomes dos Santos²

RESUMO

Este trabalho confronta legislações existentes em outras jurisdições em contraste com o fato, valor e norma vividos no Brasil no que se refere à herança digital. Diante disso, faz-se ponderações acerca do Projeto de Lei nº 4.099 e o deflagra com o direito fundamental à personalidade privada, previsto na Magna Carta brasileira de 1988. Os bens digitais, por serem cada vez mais recorrentes, confundem-se no âmbito da personalidade e do patrimônio e é em busca desta distinção que o artigo se desenvolve.

PALAVRAS-CHAVE: Herança Digital. Personalidade. Patrimônio.

ABSTRACT

This paper confronts existing laws in other jurisdictions in contrast to the fact, value and norm lived in Brazil regarding digital heritage. In light of this, some considerations are made about law project 4.099 and it deflagrates with the fundamental right to the private personality set forth in the Brazilian Magna Charter of 1988. Digital assets, because they are increasingly recurrent, are confused within the scope of personality and patrimony and it is in search of this distinction that the article develops.

KEYWORDS: Digital Heritage. Personality. Patrimony.

1. INTRODUÇÃO

A herança digital é tema pertinente ao universo jurídico tendo em vista que na atual conjuntura, entende-se que a materialidade já não significa patrimônio e a personalidade pode ser afirmada de diversas maneiras. Diante disso, o que ainda custa ao Poder Legiferante dizer é se a morte impossibilita a proteção da honra, imagem, nome e enfim, da memória ou mero esquecimento daquele que veio a óbito.

No Direito, sua atualização torna-se ainda mais célere. A morte, aforismo do homem, levanta questionamentos jurídicos sobre a situação ulterior daqueles que por ela irão passar, mas nunca a planejaram. Há uma gama de impasses, para que os herdeiros gozem plenamente daquilo que fora construído em vida pelo *de cuius*, desde os termos e condições de uso dos produtos digitais até o limite da inviolável personalidade.

¹Acadêmica de Ciências Jurídicas e Sociais (Direito) pela Faculdade Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: vanessatrb18@gmail.com.

²Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Anápolis - UniEvangélica (2000); Especializada em Direito Processual Civil (2002); atualmente é professora especialista da Faculdade Raízes e da UniEvangélica; no Núcleo de Prática Jurídica da UniEvangélica, ambas na cidade de Anápolis e advogada militante na área cível e empresarial; membro da Comissão de Direito de Família e da Comissão de Proteção aos Animais da OAB subseção de Anápolis-Goiás.

O mundo vive digitalmente, mas não está preparado para chegar ao fim da mesma forma. Aquilo que outrora não possuía questionamentos e parecia translúcido como o ar, hoje torna-se uma incógnita e o único fator gerador de todo esse imbróglio é o tempo.

Em suma, o estudo da herança digital faz-se imprescindível. Com a marcha natural da história, em pouco tempo, será o montante mais expressivo do quinhão hereditário trabalhado em direito das sucessões. Porquanto, a destinação de tais bens ainda não é mensurada e há propostas legislativas tendentes a solucioná-la. Se serão bem-sucedidas não cabe a este trabalho determinar, contudo, há ponderações que não podem ser rechaçadas.

2. ERA DA INFORMAÇÃO E CIBERCULTURA

Os novos aspectos e padrões culturais relacionados com a Internet, conhecidos também por cibercultura e a comunicação em redes de computadores, tem transformado a sociedade e colocado os indivíduos em constante mudança de hábitos e valores. Por conseguinte, buscando as bases filosóficas do Direito, temos a relação dialética do fato, que gera um valor e como consequência constitui a norma, para que o convívio social seja pacífico (REALE, 1978). Partindo desse pressuposto, há um quarto elemento que é inato ao hodierno Direito Digital: o tempo (PINHEIRO, 2013; PEREIRA, 2018).

Hoje, o brasileiro gasta em média 9h e 14 min por dia na internet. O número de usuários que compraram qualquer produto online no último semestre de 2017 foi de 45% no país, e nota-se um expressivo crescimento no início de 2019 em que 82% das pessoas pesquisaram acerca de um produto ou serviço, 96% visitaram sites de compras, 56% visitaram sites de comparação de preços, 46% visitaram leilões online e 75% adquiriram produtos ou serviços (DATAREPORTAL, 2019).

Diante disso o momento vivido é marcado por essa cultura que faz a herança digital ser tão recorrente. A título de exemplo, já repercutiram na mídia internacional casos como o de Melissa Ann Bonifas, que iniciou um litígio judicial contra o grupo *Facebook* pleiteando o cancelamento da conta de sua irmã mais velha Janna Moore Morin, declarando em entrevista à Rede Inglesa BBC, que o fato de Janna continuar viva na rede social mencionada era motivo de dor entre os familiares (ROTA JURÍDICA, 2013).

Diante disso, surge não só um paradigma jurídico, mas uma problemática precedentemente social. Na medida em que os novos hábitos surgem há cada vez mais a

necessidade de inovações legislativas significativas³. Nesse ínterim, ressalta-se, nas palavras de Teixeira e Paula (2017, p. 32), o grande desafio imposto pela cibercultura:

A internet é utilizada nos mais diversos campos das ações humanas, como perfis em redes sociais, contas de e-mails, sites, documentos armazenados em nuvens, músicas, livros, vídeo, imagens, transações bancárias, transações comerciais virtuais, entre outros, e gera inúmeras indagações, como, o que seria viável se fazer com os bens após a morte de seus titulares e quem seriam os eventuais herdeiros destes patrimônio (sic).

Constata-se, a partir do excerto, que assim como outrora a humanidade no Período Neolítico deixou de ser nômade e passou a considerar o patrimônio individual, em detrimento dos bens que pertenciam à coletividade, na atual conjuntura surge o mundo virtual em que além da condição de bem economicamente viável pode haver uma dilatação da personalidade humana, em se tratando de pertença digital.

Nesse contexto virtualizado, a cibercultura nos obriga a reexaminar os novos conceitos de personalidade e bens digitais, bem como se são passíveis de transferência patrimonial *post mortem*. Na esteira de Galvão Telles, no anteprojeto dessa matéria do Direito das Sucessões, leva-se em consideração que a sucessão ocorre após o falecimento de um indivíduo, na totalidade de seus direitos e obrigações, transmissíveis por morte a uma ou mais pessoas (SOUSA, 2012).

Colocado o questionamento pretende-se delinear sobre qual é a atual situação da herança digital, sem entrar no mérito de defini-la, e verificar o contexto que ela deixaria de existir em detrimento da própria personalidade do *de cujus*.

2.1. Rede social

A princípio é imprescindível traçar um esboço da rede social, analisando como ocorreu sua disseminação. *Rete*, vocábulo latino, é origem etimológica da palavra rede (FERREIRA, 2011) segundo a norma culta da língua portuguesa, com a mesma grafia ela pode ter diversos significados, tornando-se, portanto, um termo homônimo.

Outrossim, é capaz de nominar uma espécie de malha formada por uma junção de fios, concomitantemente, um grupo de pessoas, estabelecimentos ou organizações que trabalham interagindo entre si, um conjunto de vias ou de meios de transporte ferroviário,

³ Como por exemplo a Lei N° 12.965, de 23 de Abril de 2014 (Marco Civil na Internet) que foi a primeira legislação (âmbito federal) a tratar do tema privacidade. Ressalte-se que fora alterada pela Lei de Proteção de Dados Pessoais N° 13.709/2018.

rodoviário ou aéreo e, em sentido alegórico pode, também, significar um emaranhado de coisas ou circunstâncias (PRIBERAM, 2018).

Dessa forma, para compreender uma rede deve-se associá-la sempre a um coletivo, a algo em cooperação ou a multiplicidade de situações. Essa interdependência, mesmo em um ambiente virtual levou o professor Stanley Milgram⁴ (1967) a elaborar um dos mais importantes estudos quantitativos acerca das redes sociais, na perspectiva de Gonçalo Ferreira (2011, p. 211 e 212) a pesquisa ocorreu da seguinte forma:

[...] lançou-se em um experimento social com o objetivo de encontrar a distância entre duas pessoas quaisquer nos EUA, sendo que a pesquisa consistiu em enviar cartas a várias pessoas em Nebraska, solicitando-lhes que as remetessem para outras pessoas residentes em Massachusetts. Como condição, as pessoas deveriam sempre passar as cartas em mãos para alguém que conhecessem pelo primeiro nome, que, por sua vez, fariam o mesmo com outras pessoas de suas relações pessoais que fossem capazes de alcançar os destinatários, ou seja, as cartas deveriam chegar ao seu destino diretamente ou via a opção amigo de um amigo. O número médio de pessoas para fazer chegar uma carta ao alvo foi de 5,5, que arredondado é 6 - os famosos seis graus de separação.

Em que pese, o termo seis graus de separação mencionado supra não fora atribuído por Milgram, no entanto serviu-lhe de inspiração. A origem é literária, surgida do escritor húngaro Frigyes Karinthy, em 1929, e consiste na ideia de que com as novas tecnologias, apesar da distância, as interações sociais ficassem maiores. Partindo desse pressuposto, a ficção utilizou a ligação de um trabalhador estadunidense e o escritor que estava em Budapeste para orlar a ficção (MASSAO, 2017).

Ainda sob o ponto de vista de Massao, em 2016 o *Facebook* com sua base de 1,59 bilhão de usuários cadastrados indicou que há uma média de “3,57 a 4,57 graus de separação entre o você, Beyoncé, o Papa Francisco e o Zé da Esquina” (sic). Esteio em que as redes sociais avizinham os indivíduos, em termos numéricos conforme o estudo de Milgram.

Nesse cenário, torna-se cada vez mais raro encontrar indivíduos que não usem das redes sociais na internet. O fato que tem sido discutido por jornais e até mesmo por pessoas consideradas como *digital influencer* é como a interação ganhou tanta força por meio da internet e como isso ocorreu em um espaço de tempo tão reduzido.

Partindo do pressuposto que a era “pré-internet”⁵ teve início com o telégrafo⁶, sucedida pela ARPANET, tecnologia militar considerada uma proto-internet em que primeira mensagem enviada por esta plataforma saiu da Universidade da Califórnia em Los Angeles (UCLA)

⁴ Psicólogo social e professor de Harvard.

⁵ Termo meramente ilustrativo.

⁶ Aparelho que emitia mensagens escritas à distância.

para o *Stanford Research Institute* (SRI) em 1969 e demais formas de computação (GNIPPER, 2018).

Embora de maneira tímida, esses meios começaram a mudar a forma com que as pessoas se comunicam, permitindo, ainda, conhecer aquilo que não seria possível o conhecimento presencial. Dessa forma, começou a ser delineado o início da transformação da sociedade, com as pessoas cada vez mais buscando a internet como meio de entrar em contato com outras, se informar e se entreter.

Hannah Arendt (1995), antes de todo esse cenário amplamente tecnológico vivido hodiernamente, levantou um conflito após a colocação de um satélite na órbita terrestre, afirmando que esse feito só foi possível devido à guerra fria deixando claro que as decisões políticas refletiam no desenvolvimento científico. Em contexto ulterior desenvolveu-se a criação humana da qual falamos, nova até mesmo para os conceitos filosóficos mais alternativos, modificando as dimensões do mundo sem sair da órbita: a internet (TOMASEVICIUS, 2016).

Dessarte, os conceitos de rede social e mídia social frequentemente são abordados como sinônimos, mas cabe ressaltar que não são. Moisés Lara (2016, p. 39-40) pontua:

A palavra mídia vem do latim e significa meio; mídia social é o meio que a sociedade utiliza para se comunicar, difundir informações, através de jornais, livros, revistas, rádio, televisão e mais recentemente pelo computador. [...] Com o uso da internet, a expressão mídia social ganhou maior relevância, pois aquela informação que era difundida de um para todos, ou seja, da televisão, do jornal, do rádio para os telespectadores, para os leitores, para os ouvintes, passou a ser uma via de mão dupla, onde todos podem interagir nessa informação, publicando conteúdos, fotos, vídeos; muitas vezes contrariando a versão publicada pelos meios de comunicações, pelas grandes empresas detentoras de concessões de televisão, rádio, jornais e revistas. Isso é uma revolução da informação dentro da revolução tecnológica em que estamos.

Considerando a conceituação supra, a distinção pode ser dada a partir do contexto histórico, vez que as redes sociais existem desde a pré-história e são independente de meios como o papel ou a própria internet e dependente apenas de pessoas. Tendo em vista que as mídias sociais influenciam cada vez mais nas redes sociais, chegando até a serem confundidas não raras vezes, torna-se necessário tomar conhecimento de como elas surgem.

Outrora, a transmissão de conteúdos por meio das redes sociais era inimaginável, em uma sociedade que a circulação de notícias era difundida por organizações públicas e jornais impressos. A contar deste momento, a transnacionalização dessas notícias ocorreu de maneira muito rápida e só depois de algum tempo começou o debate acerca de sua regulação.

2.2. Perspectivas de regulação do ciberespaço

Os Estados Unidos da América (EUA) estabeleceram o pilar da regulação com a Seção 230 da controversa *Communications Decency Act* (CDA) de 1996. Nesse estatuto fica claro que "nenhum provedor ou usuário de um serviço de computação interativa deve ser tratado como o editor ou orador de qualquer informação fornecida por outro provedor de conteúdo de informação" (EUA, 1996).

No Brasil, apesar de uma dessincronia de 18 anos entre o CDA e a Lei 12.965/2014 (Marco Civil na Internet) há a semelhante disposição de uma quase não responsabilidade jurídica dos intermediários *online* que hospedam ou republicam o discurso na internet. Aos poucos, começa a haver uma discussão, em torno de uma nova forma de regulação, tendo em vista que o Marco Civil foi promulgado em 2014 e porventura se ele tivesse entrado em vigor em 1998 haveria hoje no cenário jurídico uma outra discussão (CAMPOS, 2019).

Em um plano ideológico, ao mesmo tempo, há a Declaração de Independência do Ciberespaço de John Perry Barlow (1996), muito conhecida por afirmar que o mundo digital não é governado pelas mesmas leis do mundo analógico, em outros termos, que leis feitas no parlamento não devem ser vinculadas ao meio digital. Premissa da então repartição entre o mundo analógico (regido por democracia ou não) e a internet que para este autor é autorregulável.

Abarcando todo o supramencionado, constata-se que há um desarranjo entre aquilo em que os legisladores, em escala global, entendem sobre o que deve ser regulado na internet e o que os usuários, na perspectiva de Barlow, pensam. Levando-se em consideração que não há certo ou errado, perante o cenário 4.0⁷ a solução razoável para tal imprecisão quanto à regulação do ciberespaço consiste no fortalecimento de um diálogo entre a autorregulação e a judicialização dos conflitos em ambiente digital. Diante desse contexto, Mariana Faria discorre:

Dentre os serviços oferecidos pelo campo digital de resolução de conflitos, a mediação *on-line* tem sido o método buscado com mais frequência pelos *early adopters*, aqueles usuários que não têm medo de inovar e buscam alternativas ao Poder Judiciário que sejam céleres e eficientes. Ao acessar as plataformas eletrônicas, geralmente disponíveis por meio de sites na internet, a parte tem a comodidade de contratar, no próprio ambiente virtual, a ajuda de um terceiro facilitador que vai auxiliá-la a buscar uma saída consensual para o problema

⁷ Referência a esta etapa hodierna qualificada como 4ª revolução da internet das coisas.

enfrentado. Para atuar no meio eletrônico, o mediador precisa desenvolver novas habilidades. Com a transição da *Alternative Dispute Resolution* (ADR), caracterizada pelos métodos adequados de solução de controvérsias, para a *Online Dispute Resolution* (ODR), que avançou ao torná-los acessíveis eletronicamente, ocorre uma mudança significativa no paradigma de comunicação entre as partes e o mediador. O contato *off-line* e, portanto, presencial, passa a ser substituído pela interação *on-line*, isto é, em um cenário virtual.

Nessa conjuntura verifica-se que a *Online Structure Resolution* representa, ao menos momentaneamente, o mais coerente canalizador dos litígios que envolvem as relações digitais, meio em que o Poder Judiciário apenas observaria os limites dessa autorregulação. Não obstante, é imperioso ressaltar que até então há uma obscuridade quanto aos limites retro mencionados, pois não se sabe os impactos das redes sociais na vida das pessoas e se torna ainda mais parco o assunto no que tange ao futuro.

3. IMPASSES DA SUCESSÃO DIGITAL

3.1. Termos de uso

Por uma consequência lógica, um dos impasses iniciais encontrados quanto à transferência das contas e perfis de um usuário, para os herdeiros, relaciona-se ao próprio enquadramento jurídico dessas informações. Com a morte surgem consideráveis desconfortos quando se examinam os contratos celebrados pelo *de cuius*, como profere Almeida (2019, p. 102):

[...] Determinam que os bens digitais decorrentes do uso dos serviços dos provedores são de propriedade destes e não do próprio usuário e, ainda, são silentes quanto à destinação desses bens após a morte, ou quando dispõe sobre essa questão o faz à revelia das normas sucessórias. Desta feita, os provedores de serviços de internet criam suas próprias políticas de uso e tratamento a ser dado a esses bens através de contratos de adesão ou condições gerais de uso, nos quais, a única escolha do usuário é aderir ou não a essa política para poder fazer uso da plataforma do provedor, não podendo discutir ou afastar as cláusulas contratuais que considere inadequadas. Não há qualquer possibilidade de alteração conjunta dos termos de uso, ou políticas de privacidade. Somando-se a isso, destaca-se que, em grande parte dos casos, os usuários não leem os termos do contrato, ou muitas vezes, quando o leem, não o entendem por serem carregados de termos técnicos ou pelo simples fato de terem sido escritos para dificultar sua própria compreensão. Portanto, aos usuários cabe apenas manifestarem sua aceitação a esses termos através de um click em um botão em que se diz “eu aceito”, ou simplesmente continuar a navegação em determinado site, ou simplesmente fazer uso do serviço ou acessar determinado site.

Afere-se que o usuário, nesses casos, não é a titular da plataforma em si, mas sim dos dados pessoais que ali insere voluntariamente. Diante desses casos, tem-se plataformas nas quais os provedores fornecem um serviço aos usuários, vigorando o entendimento de que

tal prestação de serviço se encontra submetida ao regramento do Código de Defesa do Consumidor, havendo a onerosidade indireta. O STJ entende:

1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.
2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo “mediante remuneração” contido no art. 3º, § 2º, do CDC deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.
3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.
4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.
5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.
6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa *in omittendo*.
7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet. (BRASIL, 2010)

Nesse ínterim, ao analisar os Termos de Uso das empresas do *Facebook* – que compartilham infraestrutura com o *Instagram*, bem como com o *WhatsApp* – em especial quando afirmam que “para fornecer os produtos do *Facebook*, precisamos processar informações sobre você” (POLÍTICA DE DADOS, 2018) nota-se que o grupo descreve a utilização do usuário como se esse fizesse mera disposição de sua informação, quando na realidade não deveria ocorrer.

Apesar de o indivíduo poder delimitá-la, a empresa serve-se do disponibilizado em quaisquer situações que não violem a forma como o usuário determinou nas configurações da conta⁸. Pois bem, vejamos:

De acordo com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, você tem o direito de acessar, retificar, portar e apagar seus dados. Saiba mais sobre esses direitos e

⁸ Observe que neste caso, compreendido dentro do consumo com o sistema *opt-out*, podemos ver uma semelhança com o princípio da legalidade presente na Constituição Federal Brasileira (artigo 5º, II) assumindo neste caso o indivíduo o papel do Estado e a empresa o papel do indivíduo.

veja como você pode exercê-los nas Configurações do *Facebook* e do *Instagram*. Você também tem o direito de se opor e restringir determinado processamento de seus dados. Isso inclui:

O direito de se opor ao processamento de seus dados para marketing direto, que você pode exercer usando o link “cancelar inscrição” em tais comunicações de marketing; e

O direito de se opor ao processamento de seus dados nos casos em que estivermos realizando uma tarefa de interesse público ou exercendo nossos interesses legítimos ou os de terceiros. Você pode exercer esse direito no *Facebook* e no *Instagram*. (POLÍTICA DE DADOS, 2018).

Conquanto tenham feito menção ao Regulamento Geral sobre Proteção de Dados da União Europeia, presente também no Brasil pela Lei 13.708/2018, faz-se necessário compreender que a relação tanto de consumo, como qualquer outra por via digital, embora com muita popularidade e inovação legislativa, encontra-se em processo de uniformização lenta, por não haver ainda uma noção de qual é ou qual será sua dimensão.

Concomitante às ponderações feitas supra, o modo desta relação se situa em um meio transnacional e utiliza-se de cláusulas contratuais gerais ou condições gerais de contratação. Devido a essa particularidade o usuário, por não raras vezes, desconhece a existência de condições gerais de uso naquela navegação ou concorda de forma tácita quando a reconhecendo, continua a usar a página ou o serviço (LIMA, 2009; MARQUES 2011).

Uma observação que ganhou notoriedade internacional, partiu de Bruce Willis, quando preocupado com seu patrimônio digital de músicas acumulado no *iTunes* procurou se informar sobre como passaria tais bens às suas filhas e descobriu que possui mera permissão de uso. Não é complexo vislumbrar que não apenas ele, mas as pessoas comuns quando notarem que esta é a situação ficarão surpresas com todas as empresas que vendem conteúdo digital, como livros e que operam esses contratos de licença. “Não temos direitos sobre os produtos digitais que compramos. As leis foram escritas para evitar a pirataria, mas tratam todos como ladrões” (THE GUARDIAN, 2012).

3.2. Legislação

3.2.1. Contexto internacional

Em âmbito internacional, a regulamentação sobre o tratamento de conteúdos digitais ganha cada vez mais importância, em princípio com o surgimento de situações de intervenção da lei na regulação do uso e transmissão de conteúdos digitais. Efetivamente esse

fenômeno inicia sua repercussão em países como os Estados Unidos da América (EUA), Reino Unido, Portugal e o Brasil (SANTOS, 2016).

No Reino Unido, pelo Centro de Tecnologia Criativa e Social da Universidade de Londres, um estudo reconheceu que os cidadãos deste país possuem preocupação com sua herança digital. Constatou-se que “11% dos 2 mil britânicos entrevistados para este estudo revela ter incluído ou planeia incluir as palavras-passe nos seus testamentos” (CASCIATO, MCFARLANE, 2011) por meio da inclusão das senhas de internet nos seus testamentos, delineando a existência de disposições de última vontade acerca dos conteúdos digitais, com o intuito de acautelar a transmissão das suas músicas, fotos e vídeos.

Ademais, além da pesquisa supramencionada, o Reino Unido concentra o *Centre for Digital Heritage* com pesquisadores das Universidades de Aarhus (Dinamarca), Leiden (Holanda), Lund (Suécia), Uppsala (Suécia) e York para realização de pesquisas interdisciplinares em patrimônio digital, o que demonstra efetiva preocupação com a vida digital e por consequência o *post mortem*. Em contrapartida, os EUA buscam o cuidado da herança digital por motivo diverso, em especial, pelos entraves judiciais em que estas questões começaram a ser levantadas.

O caso em que potencializou a discussão, ocorreu com a Sra. Karen Willians, uma professora que para poder manter o perfil de seu filho, Loren, que foi morto em 2005 em um acidente de moto, iniciou um litígio judicial contra o *Facebook*. Karen mandou uma mensagem para o site pedindo instruções sobre como proceder para que o perfil não fosse eliminado, contudo o *Facebook* fechou o acesso para ela. Após dois anos a professora venceu a peleja judicial e teve o acesso liberado, mas por apenas dez meses (TEIXEIRA; PAULA, 2017).

3.2.1.1. Legislação europeia

Muito embora os EUA tenham sido pioneiros nos pormenores legislativos acerca da proteção dos ativos digitais, na ausência de seu titular, no Reino Unido ainda que sem regulamentação específica tendente a regular a transmissão por morte de conteúdos digitais, assume um papel preventivo sendo regulamentado sobre as disposições dos conteúdos digitais dos indivíduos enquanto consumidores (SANTOS, 2016).

Em 2015, o ICM (*The Institute of Commercial Management*), por meio de uma pesquisa trouxe ao conhecimento geral que 75% dos britânicos não sabiam como deixariam seus ativos digitais *post mortem* e 20% sequer achava possível que eles fossem mantidos.

Além disso, ainda concluiu que cada pessoa investiu cerca de 265 libras em músicas, fotos e vídeos, sendo que 75% delas possuem contas de que nenhum familiar tenha conhecimento e 78% confirmam ter sofrido para gerir a conta de um ente falecido (ALMEIDA, 2019).

Diante dessa perspectiva, é de suma valia a regulamentação que o *Consumers Rights Acts 2015* dispôs acerca das condições pelas quais se regem os contratos de compra de conteúdos digitais, pois o investimento em ativos digitais, por parte dos britânicos é intenso, e a proteção ao consumidor é o primeiro passo para garantir que haja patrimônio a ser herdado seja ele digital ou não.

Precipuaente dentro do Reino Unido, a seção 46 da Lei de Administração de Sucessões de 1925 e Lei das Sucessões de 1964, faculta a liberdade de testar na Inglaterra, País de Gales e a última na Escócia. Desse modo, embora não havendo disposição legislativa acerca da sucessão do acervo digital, tampouco reconhecimento dele após a morte, depreende-se que quando deixado em testamento há transmissão dos bens aos herdeiros, o que não acontece na ausência dele.

A Diretiva de Proteção de Dados Europeia (Diretiva 95/46/EC)⁹ era omissa com relação à disposição dos dados das pessoas falecidas, fato que originou este contexto de atos autônomos dos países membros. A Bulgária reconhece a sucessão digital, de maneira que tudo que for relativo a direitos e deveres do falecido passa aos herdeiros, no entanto, atos do Reino Unido e Suíça dispõem que dados digitais de indivíduos vivos são considerados patrimônio enquanto o dos mortos não (LIMA, 2016).

Não obstante a atual Regulação da Proteção de Dados (RGDP) da UE substitua a diretiva supra, ela também não leva em consideração os dados de pessoas falecidas (REGULAMENTO UE, 2016/679):

(27) O presente regulamento não se aplica aos dados pessoais de pessoas falecidas. Os Estados-Membros poderão estabelecer regras para o tratamento dos dados pessoais de pessoas falecidas.

[...]

(160) Quando os dados pessoais sejam tratados para fins de investigação histórica, o presente regulamento deverá ser também aplicável. Deverá também incluir-se nesse âmbito a investigação histórica e a investigação para fins genealógicos, tendo em mente que o presente regulamento não deverá ser aplicável a pessoas falecidas.

Outrossim, diante da abertura dada pela RGPD/EU, acerca dos dados de pessoas falecidas, Portugal, na Proposta de Lei 120/XIII incluí o seguinte artigo:

⁹Revogado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, retificado em 23/05/2018.

Artigo 17.º Proteção de dados pessoais de pessoas falecidas

1 - Os dados pessoais de pessoas falecidas são protegidos nos termos do RGPD e da presente lei quando se integrem nas categorias especiais de dados pessoais a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º do RGPD, ressalvados os casos previstos no n.º 2 do mesmo artigo.

2 - Os direitos previstos no RGPD relativos a dados pessoais de pessoas falecidas, abrangidos pelo número anterior, nomeadamente os direitos de acesso, retificação e apagamento, são exercidos por quem a pessoa falecida haja designado para o efeito ou, na sua falta, pelos respetivos herdeiros.

Sinteticamente, em termos práticos, observando as legislações de sucessões do Reino Unido e a perspectiva da proposta portuguesa nota-se que a herança digital nessas duas faixas territoriais europeias trilha o mesmo caminho, ou seja, protege-se toda a disposição de dados dos indivíduos vivos e quanto aos falecidos abre-se a possibilidade de testar a respeito daqueles bens.

3.2.1.2. Legislação norte-americana face à luso-brasileira

A legislação estadunidense passou por três gerações legislativas, em relação à disposição dos dados digitais, a primeira delas ocorreu em Califórnia, Connecticut e Rhode Island e suas disposições abarcavam apenas os conteúdos de e-mails. A segunda geração ocorrida em 2007 no Estado de Indiana englobava os registros armazenados eletronicamente. A terceira geração teve surgimento nos Estados de Oklahoma e Idaho que ampliaram a conceituação de ativos digitais para incluir as mídias digitais e o muito utilizado à época *Twitter* (LARA, 2016).

Embora tenha surgido manifestações em Estados diferentes a regulamentação neste aspecto, conjugado com a herança digital, mais propriamente por meio do *Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act (RUFADAA)*, aprovado pela *National Conference of Commissioners on Uniform State Laws*, a sua aplicação foi recomendada a todos os cinquenta estados que constituem a federação. Contudo, em busca ao site da *Uniform Law Commission (ULC)* foi promulgado em todos os estados o referido ato, mas apenas em Nova Hampshire e Massachusetts foi efetivamente introduzido em 2019.

O RUFADAA estabelece que quando o proprietário de uma conta morre ou perde a capacidade de gerenciá-la o seu acesso será passado a um fiduciário, ou seja, um indivíduo nomeado para administrar a propriedade do *de cuius* e sujeita a deveres estritos de agir no seu melhor interesse. Esta figura dilata o poder tradicional de um fiduciário que outrora geria apenas a propriedade tangível e passa a incluir o gerenciamento de ativos digitais. Os poderes desses indivíduos permitem que gerenciem a propriedade digital, como arquivos digitais,

domínios da web e moeda virtual, não obstante restringe o acesso a comunicações eletrônicas, a menos que o usuário original consentisse nesse tipo de acesso (ULC, 2015).

Dessarte, no ordenamento jurídico brasileiro e no português há personagens semelhantes a estes como os curadores, ou representantes legais¹⁰, não obstante com dimensões jurídicas distintas. Ressalte-se, entretanto que a capacidade do fiduciário é ampla e concomitantemente reduzida, no sentido em que o ato estado-unidense dá início a uma possível resolução do imbróglio que envolve a herança digital, contudo veda estritamente o uso naqueles domínios em que se verifica violação da personalidade do titular dos bens, em questão o *de cuius*.

Outrossim, nota-se que a legislação luso-brasileira, em relação aos EUA encontra-se despreparada para esta nova realidade. Diante desse contexto, muitas das normas expressas neste ato poderiam transpor-se como soluções viáveis às demandas sucessórias digitais que surgem naturalmente neste momento histórico.

3.3. Contexto nacional

O Direito das Sucessões, no Brasil, é regido pelo Livro V do Código Civil (CC/02). A primeira disposição do referido declara a transmissão imediata dos bens aos herdeiros (Art. 1784), princípio de *saisine*, que é assegurada por lei ou por disposição de última vontade (Art. 1786) do *de cuius*. Quando o indivíduo morre sem haver testado transmite-se a herança pela sucessão legítima, pertencendo aos descendentes, os ascendentes e o cônjuge (herdeiros necessários) de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

Nesta senda, inicia-se uma preocupação: devendo ser resguardado metade da herança aos herdeiros necessários e o processo de inventário correndo como se não houvessem outros bens além dos físicos, há uma probabilidade cada vez mais recorrente da parte resguardada de pleno direito não ser equivalente ao disposto legalmente. Ou seja, a legítima não é respeitada, o que enseja ainda mais uma solução para destinação dos bens digitais.

Dessa maneira, podem ser levantados questionamentos sobre o testamento. Sendo ele capaz de solucionar tal falta de atenção ao bem digital, não obstante a disposição de última

¹⁰Ex: Artigo 24 e 1.358-1, IV do Código Civil Brasileiro; Artigo 89/1 e 2 do Código Civil Português.

vontade é mal recepcionada pelo brasileiro, dado que não há esse costume no país e a suposta burocracia envolvida no rito faz com que as pessoas se distanciem dessa modalidade de sucessão (LARA,2016).

Outrossim, há uma incongruência na sociedade atual, pois, embora com toda acessibilidade à informação, sua má utilização (ou não utilização) parece ser o cerne de toda a problemática que envolve a destinação em vida dos bens digitais. Tendo em vista que o Código Civil brasileiro, além do testamento público – que exigem solenidades apresentadas no título III da sucessão testamentária, mais especificamente nas seções II e III – também permite o testamento particular, na seção IV, com requisitos mais acessíveis para quaisquer indivíduos.

Ainda há a figura da sobrepilha, em que mesmo quando não conhecidos os bens ao tempo do inventário eles podem ser partilhados tardiamente (Art. 2.022, CC/02). No caso em tela, permitiria, por exemplo, a sucessão digital de criptomoedas, quando o falecido deixando uma carta explicando de como acessar suas chaves privadas, fosse encontrada e pudesse ser incorporada na herança conforme explicação de Pamela Morgan, advogada do *blockchain*.

3.3.1. Propostas de intervenção legislativa

Ante essa nova conjuntura, o Poder Legislativo brasileiro começou a procurar soluções, uma delas consubstanciadas nos Projetos de Lei (PL) que abordam o tema. Um deles é o PL de nº 4099, prevê que seja acrescentado um Parágrafo Único ao Art. 1.788 do Código Civil que disporá sobre a transmissão de todos os conteúdos digitais de titularidade do *de cuius* aos herdeiros (BRASIL, 2012).

Outra proposta, acrescentava o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1797-C:

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário.

Não obstante, antes de fazer quaisquer apontamentos, acerca das alterações propostas, note-se a redação atual do artigo 1.788:

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

A corrente materializada no artigo mencionado entende que há a necessidade da transmissão imediata da herança digital aos herdeiros, também com fulcro no próprio Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965) e Lei sobre Direitos Autorais (nº 9.610). Ambas resguardariam situações de transmissibilidade de herança digital (BELTRAME, 2019).

3.4. Confronto dos Projetos de Lei com a resguarda da personalidade

A personalidade, “na esfera do Cristianismo, concebe-se o sujeito como pessoa portadora de dignidade, vez que criado a imagem e semelhança de Deus, lhe é dotado um valor pessoal e próprio, julgando incorreta a sua transformação em mero objeto ou instrumento” (OLIVEIRA, 2017, p. 26) e começa com a *hybris* – do grego refere-se àquilo que transcende ao limite humano (*Métron*) (FÁVERI, 2014) – e vem se adaptando conforme as mudanças sociais (SOUSA, 1993).

Na psicologia é uma dimensão da pessoa tal como os aspectos emocionais, intelectuais, sociais e físicos. Consistindo, portanto, no conjunto de características individuais e constantes do perceber, pensar, sentir e agir, ou seja o produto de toda a ação humana (EWEN 2003; COSTA, MCCRAE, 2006; DUMONT, 2010; LUCAS, DONNELLAN, 2011; HUDSON, FRALEY 2015).

Tomando por base os apontamentos retro mencionados, para poupar termos prolixos — e também tendo em vista que o Direito possui uma dificuldades para defini-la¹¹ — passemos a entender personalidade como uma qualidade intrínseca à pessoa, por este motivo

¹¹ No Código Civil brasileiro a palavra personalidade aparece 13 vezes e a legislação não perde o sentido quando a substitui por pessoa.

os direitos relativos à posição humana dos indivíduos¹² são considerados como direito personalíssimos (BRASIL, 1988).

Em sucinta busca aos Códigos Civis brasileiro e português nota-se que há término da personalidade com a morte. Pois bem, vejamos: “Art. 68º (Termo da personalidade) 1. A personalidade cessa com a morte” (PORTUGAL, 1966) e “Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte [...]”, (BRASIL, 2002). Entretanto, que em casos de ofensa ambos os Códigos Civis permitem a tomada de providência por parte dos sucessores do *de cujus*¹³.

Diante disso a discussão sobre a herança digital acabaria resolvida friamente com os artigos mencionados, pois se não houvesse personalidade *post mortem* os bens seriam automaticamente transferidos pelo princípio de *saisine*, que consiste na transferência dos bens aos herdeiros com o evento *mortis causa*, e tudo estaria acabado.

Contudo, ao aprofundamos no tema, com a sensibilidade de que também nós seremos futuros autores de quinhões hereditários e concomitantemente com a sensatez necessária a juristas, acabamos por constatar que ignorar a carga pessoal que alguns ativos digitais possuem, neste caso, seria como ultrajar o indivíduo em virtude de sua própria morte.

Por conseguinte, não se pode perder de vista que contas em redes sociais, senhas, conteúdos de conversas via *WhatsApp*, e outras informações do mundo digital dizem respeito à intimidade, honra e imagem inclusive dos terceiros com quem o *de cujus* tenha se comunicado (BELTRAME, 2019).

Ressalte-se que diante das criações do mundo moderno, precisamente com a criação das máquinas fotográficas instantâneas e defendendo o direito de ser deixado só (*right to be alone*), Warren e Brandeis que escrevem um artigo em 1890 chamado Direito à Privacidade e propugnam que ela é historicamente vista com base na não intromissão, exclusão, limitação e autodomínio da pessoa.

O posicionamento dos escritores vai além da sociedade em que estavam inseridos, chegando a um ponto de vista muito contemporâneo que afirma o seguinte:

O indivíduo que tem proteção integral em pessoa e em propriedade é um princípio tão antigo quanto o direito comum; mas, de tempos em tempos, foi considerado necessário definir novamente a exata natureza e extensão dessa proteção. Mudanças políticas, sociais e econômicas implicam o reconhecimento de novos direitos, e o *common law*, em sua eterna juventude, cresce para atender às novas demandas da sociedade. Assim, em tempos muito primitivos, a lei dava remédio apenas por interferência física com a vida e a propriedade, por transgressões *vi et armis*¹⁴. Então o "direito à vida" serviu apenas para proteger o sujeito da bateria em suas várias formas; liberdade significava liberdade da restrição real; e o direito à propriedade

¹² Rol exemplificativo do Art. 5º, X da Constituição Federal.

¹³ Brasil artigo 12, PÚ e Portugal artigo 71.

¹⁴ Do latim: pela força de armas.

assegurou ao indivíduo suas terras e seu gado. Mais tarde, veio o reconhecimento da natureza espiritual do homem, de seus sentimentos e de seu intelecto. Gradualmente, o escopo desses direitos legais se ampliou; e agora o direito à vida passou a significar o direito de aproveitar a vida - o direito de ser deixado em paz; o direito à liberdade assegura o exercício de amplos privilégios civis; e o termo "propriedade" cresceu para abranger todas as formas de posses - intangíveis e tangíveis (tradução nossa).

Posto esse escrito centenário, indubitavelmente a frente de seus pares da época, há certa imprecisão do que vem a ser o direito personalíssimo e o direito das coisas, vez que em tempos passados era possível visualizar a personalidade como mera defesa da integridade física e o patrimônio como um conjunto de elementos palpáveis.

Gustavo Santos Gomes Pereira e outros autores fazem uma bela análise dos projetos de lei acerca da herança digital, perante esta celeuma, abordam que o uso das novas tecnologias influencia diretamente a ordem jurídica, vez que a dignidade, privacidade, imagem e honra são pormenores do direito à personalidade que necessitam de cuidados (AMARAL, 2009; COLOMBO, 2015).

Acerca da transmissão automática da herança digital, *mortis causa*, aos sucessores do quinhão hereditário em parecer contrário aos PLs alhures, no Instituto dos Advogados do Brasil (IAB) o advogado Pablo Malheiros Cunha Frota (2017, p. 39 a 41) levanta algumas justificações para a não admissão dos projetos de lei, que são as seguintes:

- a) os dois projetos de lei autorizam que todo o acervo digital do (a) falecido (a) se transmita, com a morte, automaticamente aos herdeiros, a violar frontalmente os direitos fundamentais da liberdade e da privacidade naqueles casos em que o bem digital é uma projeção da privacidade e não houve declaração expressa de vontade ou comportamento concludente do (a) titular do acervo autorizando algum herdeiro ou terceiro a acessar e gerir tais bens digitais;
- b) terceiros que interagiram com o (a) falecido (a) também terão as suas privacidades expostas aos herdeiros do (a) falecido (a), “caso seja conferido a estes o direito de acessar os arquivos digitais do morto,” sem a mencionada declaração de vontade ou comportamento concludente.
- c) o respeito às eficácias pessoal, interpessoal e social da vida privada, no caso em tela, explicita a concretização da liberdade positiva de cada e de cada uma decidir os rumos de sua vida, acorde com princípios constitucionais e infraconstitucionais, sem indevidas interferências externas da comunidade, particular ou do Estado, no qual essa liberdade se vincula intersubjetivamente com a comunidade, o Estado e o particular.
- d) os projetos de lei, como postos, ao fim e a o cabo, pretendem transmutar o regime de direito de personalidade do direito das coisas para os direitos da personalidade, no qual “o direito de personalidade do *de cuius* (ou mesmo do ausente) se transmuda em bem patrimonial, de modo que a intimidade ou a imagem do ausente servem como fonte econômico-financeira”, devendo-se afastar a racionalidade dos direitos reais “frente à tutela dos direitos da personalidade;
- e) os familiares ou terceiros, portanto, somente terão o direito de gerenciar o acervo digital de quem falece, no que toca aos bens digitais que projetam a privacidade do (a) falecido (a) se este declarar expressamente, por instrumento público ou particular, inclusive em campos destinados para tal fim nas próprias redes sociais, sem necessidade de testemunhas, ou se comportar de forma

concludente neste sentido que, caso haja divergência entre herdeiros e (ou) terceiros, as provas admitidas em Direito podem comprovar qual era o conteúdo do comportamento concludente;

f) caso tal declaração ou comportamento não ocorram ou estejam maculados pela inexistência, pela anulabilidade, pela nulidade ou pela ineficácia, todo acervo digital que sejam expressão da personalidade não deve ser alterado, visto ou compartilhado por quem quer que seja;

g) não obstante não ocorra muitas vezes, bens físicos ou imateriais que projetem a privacidade de quem falece não deve e não deveriam ser acessados pelos herdeiros ou por terceiros fora das características acima.

Em suma, verifica-se que ao invés de proteger o patrimônio e a honra do indivíduo (caso em que a personalidade perpetua após a morte) os herdeiros potencialmente se tornariam os principais ofensores daquilo que principalmente a eles caberia resguardar. Estudiosos como Tomasevicius Filho e Juliana Evangelista de Almeida ao confrontar esses dois textos buscam respostas sobre qual a efetiva contribuição da alteração legislativa mencionada. Estaríamos diante de mais uma da chamada “letra de lei morta”¹⁵?

Uma provável justificativa do questionamento mencionado encontra-se na Constituição Federal, mais especificamente no inciso Art. 5º, XXX que assegura o direito de herança e que ao se cumular com o inciso X, do mesmo artigo, que trata da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, põe em descrédito o indigitado projeto de lei.

O infortúnio da iniciativa legislativa não se dá em razão da tentativa de permitir o acesso pleno dos herdeiros ao quinhão hereditário, no entanto se dá ao fato de que ainda não é palpável à nova ordem social digitalizada conceber tudo o que é inerente ao *de cuius* e o que ele construiu de patrimônio no meio virtual, pois uma pessoa usa a internet para uma conversa privada, bem como para celebrar um contrato de compra e venda e etc.

Em que pese a intenção seja reta, no sentido de evitar transtornos futuros - ressaltando que hoje, no Brasil, a sucessão tem vários impasses para as famílias vez que os indivíduos de um modo geral não se organizam para o *post mortem* - não há nessas propostas algo que evite consequências não quistas pelo falecido, como o acesso a suas conversas privadas, metas de vida traçadas em aplicativos, ou seja, uma plena violação de sua privacidade e concomitantemente uma desconsideração de sua personalidade.

Nesta senda, a doutrina (LEAL, 2018), no âmbito digital, tem considerado três classificações de bens, quais sejam:

- Digitais patrimoniais que possuem caráter meramente econômico como as criptomoedas;

¹⁵Popularmente é o termo utilizado pelos juristas para indicar textos de leis que são indiferentes ao ordenamento jurídico.

- Digitais existenciais¹⁶ relativos à identidade virtual do usuário que necessitam da proteção à privacidade e à personalidade como o *WhatsApp*;

- Digitais patrimoniais-existenciais que possuem natureza híbrida, com repercussão em ambos os âmbitos das categorias retro mencionadas, como os *blogs*.

Partindo do pressuposto que a primeira classificação pode ser regida pela legislação já existente, há uma discussão nas demais por passarem por um processo de pacificação, corroborando para isso afirma Zygmunt Bauman: as “[...] principais fontes de lucro – dos grandes lucros em especial, e portanto do capital de amanhã – tendem a ser, numa escala sempre em expansão, ideias e não objetos materiais”.

Automaticamente os novos modelos de empresas, no bojo de seus serviços, apresentam riscos às pessoas pela facilitação do rastreamento das informações pessoais pelas empresas. Como retrata Taveira Jr. (2018, p.180):

A *Amazon* monitora as preferências de compras, o *Google* acessa os hábitos de navegação, o *Twitter* tem conhecimento dos pensamentos das pessoas (pela leitura dos tweets), o *Facebook* absorve o máximo de informações, bem como as relações sociais mantidas pelos seus usuários, já as Operadoras de Celulares sabem não apenas com quem seus usuários conversam, mas quais usuários estão perto deles. Esta transformação, além de dificultar excessivamente a proteção à privacidade, expõe uma nova ameaça: o uso de previsões das empresas sobre os seus usuários, em seu desfavor, baseadas em informações coletadas previamente. [...]

Em uma olhadela mais ampla do contorno proposto, qual seja, observando os DAs em geral – dissociada da discussão meramente sucessória, nota-se que dois fatores, em conjunto, deram um impulso à consolidação dos conflitos jurídicos em torno deles, a saber:

- i) a contínua desmaterialização e digitalização;
- ii) a consolidação de um meio ambiente digital, com seus desdobramentos, da web 2.0 e da computação em nuvem (*cloud computing*).

Por esse mesmo viés, nota-se as relações sociais feitas cada vez mais pelo *Twitter* ou *Facebook*, a divulgação profissional pela plataforma *Lattes* ou *LinkedIn*, as fotos que são armazenadas no *Instagram*, os materiais de leitura e documentos no *Dropbox* e as salas de aula, emissoras de tv e demais revistas de curiosidades que se transformam em canais do *Youtube* (PEREIRA, 2018).

A Web 2.0 trata-se de um segundo momento no desenvolvimento da internet, marcada especialmente pela participação dos usuários na produção e compartilhamento de conteúdos na rede, por meio de redes sociais ou sites de *upload* e *download* de arquivos. Ou seja, o meio digital passa a ser o primeiro plano da vida em sociedade e não mais o segundo, quando os cidadãos viviam sem sua utilização.

¹⁶ Comissão Europeia os nomeia como dados sensíveis.

3.4.1. Ferramentas virtuais úteis à preservação da personalidade

A herança digital causa perplexidade quando é projetada sua incidência no futuro. Em recente estudo no *Oxford Internet Institute* estima-se que cerca de 98% dos usuários ativos do Facebook morrerão entre 2018 e 2100. Acerca dessas premissas, ainda que conservadoras, os mortos de fato ultrapassarão os vivos em cerca de 50 anos (ÖHMAN; WATSON, 2019).

Consoante à problemática acima exposta, o *Google* foi uma das primeiras grandes empresas de Internet a se preocupar em colocar o controle de dados após a morte diretamente nas mãos de seus usuários (WSJ, 2013). A divulgação do novo recurso partiu de Andreas Tuerk, que em nota no blog de políticas da empresa:

Não muitos de nós gostam de pensar sobre a morte - especialmente a nossa. Mas fazer planos para o que acontece depois que você vai embora é realmente importante para as pessoas que você deixa para trás. Então, hoje, estamos lançando um novo recurso que facilita informar ao Google o que você quer fazer com seus ativos digitais quando você morre ou não pode mais usar sua conta. O recurso é chamado de Gerenciador de contas inativas - não é um ótimo nome, nós sabemos - e você o encontrará na sua página de configurações da Conta do Google. Você pode nos dizer o que fazer com suas mensagens do Gmail e dados de vários outros serviços do Google se a sua conta ficar inativa por algum motivo (GOOGLE, 2013).

Após essa ação o grupo Facebook permitiu o acesso de um indivíduo designado pelo falecido para gerir o perfil caso algo aconteça com ele, chamado nessa rede de contado herdeiro. A ele são designadas algumas possibilidades de uso, mas também limitações. Em suma, a gestão de conta resume-se no seguinte (FACEBOOK., 2019):

Caso sua conta seja transformada em memorial, o contato herdeiro terá a opção de:

- Escrever uma publicação fixada em seu perfil (por exemplo, para compartilhar uma mensagem final em seu nome ou fornecer informações sobre um serviço de memorial).
- Visualizar publicações, mesmo que você tenha configurado a privacidade como Somente eu.
- Decidir quem poderá ver e publicar homenagens, caso a conta transformada em memorial tenha uma área para homenagens.
- Excluir publicações de homenagens.
- Alterar quem poderá ver as publicações em que você estiver marcado.
- Remover marcações suas que outra pessoa publicou.

Responder a novas solicitações de amizade (por exemplo, amigos de longa data ou membros da família que ainda não estavam no Facebook).

Atualizar a foto do perfil e foto da capa.

Se a análise da linha do tempo estiver ativada, seu contato herdeiro poderá desativar a exigência de analisar as publicações e marcações para que elas sejam exibidas na seção de homenagens.

Solicitar a remoção da conta.

Você poderá também permitir que seu contato herdeiro baixe uma cópia de tudo aquilo que você compartilhou no Facebook. Poderemos conceder recursos adicionais para o contato herdeiro no futuro.

Não será permitido que o contato herdeiro:

Entre em sua conta.

Leia mensagens.

Remova amigos ou faça novas solicitações de amizade.

Ante o exposto, as medidas tomadas pelas empresas parecem possuir mais cuidado com a personalidade *post mortem* quando comparadas as disposições dos projetos de lei brasileiros, tendo em vista que da forma disposta há uma resguarda das informações que o próprio autor da herança não dispôs em vida, caracterizando bens digitais existenciais, portanto, personalíssimos.

Em suma, enquanto os dados forem preservados visando unicamente a lucratividade das empresas, considerações não econômicas como o valor ético, religioso, científico e histórico dos restos digitais (dados sensíveis) podem ser negligenciadas. A herança digital não pode ser medida exclusivamente em valores monetários, tampouco ignorada por quaisquer outros tipos de valores (ÖHMAN, WATSON, 2019).

4. CONCLUSÃO

Herança Digital, em síntese, gera discussão a tal ponto que a dimensão do direito é redesenhada. As aulas em que os professores das matérias elementares explicam a aplicação da lei, dentro de uma esfera pública ou privada passa a ser imprescindível apontar concomitantemente a eminência da esfera virtual em que “a pessoa se apresenta da rede sem estar presente” (TOMASEVICIUS, 2016).

Perquiri-la torna-se uma atividade multifacetada, pois antes de entrar no mérito do patrimônio é necessário saber se ele realmente existe, em especial quando se analisa os termos e condições de uso. Superada esta etapa, de maneira positiva, encontramos a indefinição legislativa – embora essa não se apresente como a problemática principal – e por fim somos

surpreendidos finalmente com o próprio autor da herança, pois pode ocorrer que na tentativa e dar seguimento ao seu legado nasça um possível ultraje à sua personalidade.

Outrossim, para que se compreenda melhor qual deve ser o destino das pertenças digitais existenciais, caso realmente existam para o autor do quinhão hereditário, uma possibilidade encontra-se em fazer o usuário refletir antes de aderir às mídias sociais, sobre a relevância de destinar um herdeiro para aquele tipo de pertença. Em razão de que uma vez “*online*” pode ser que ele nunca mais esteja “*offline*”, situação em que haveria uma lesão à personalidade do falecido mesmo após sua existência.

REFERÊNCIAS:

Livros:

AMARAL, Francisco. **O dano à pessoa no direito civil brasileiro**. In: CAMPOS, Diogo Leite de. Pessoa humana e direito. Coimbra: Almedina, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001, p. 173.

COSTA, Marco Aurélio de Farias Filho. **Patrimônio Digital: Reconhecimento e Herança** – Editora Nossa Livraria. Recife, 2016. 108 págs.

DUMONT, F. (2010). **Uma história da psicologia da personalidade: teoria, ciência e pesquisa do helenismo ao século XXI**. Cambridge, UK; Nova York: Cambridge University Press.

EWEN, RB (2003). **Uma introdução às teorias da personalidade**. (6ª ed.). Mahwah, NJ: Lawrence Erlbaum Associates.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança digital**. 1ª. ed. Porto Alegre, RS: s.c.p., 2016. 200p.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: RT, 2011.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança Digital no Brasil**. 1ª. ed. - Editora Lumen Juris, 2018.

PINHEIRO, Patricia Peck, coordenadora. **Direito digital**. 5. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com as leis n. 12.735 e 12. 737, de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 1978.

SOUSA, Rabindranath Capelo de. **Lições de Direito das Sucessões**. Coimbra Editora, V. I, 4ª ed. Renovada., Coimbra, Dezembro de 2012, p. 15 -131.

TAVEIRA JR, Fernando. **Bens digitais (digital assets) e a sua proteção pelos direitos da personalidade um estudo sob a perspectiva da dogmática civil brasileira**. Publicado em 14/06/2018. ISBN: 9788595131224. Pág. 180. Disponível em: <https://simplissimo.com.br/onsales/bens-digitais-digital-assets-e-a-sua-protecao-pelos-direitos-da-personalidade/> . Acesso em: 10 mai. 2019.

Artigo de reunião científica:

CAMPOS, Ricardo. **Regulação da informação no ciberespaço**. In: VII Fórum Jurídico de Lisboa – Justiça e Segurança. Faculdade de Direito de Lisboa, 22, 23 e 24 de abril de 2019.

Referências Legislativas:

BRASIL. **Código Civil**. Brasília, 10-01-2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm . Acesso em: 16 mar. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05-10-1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 16 mar. 2019.

BRASIL. **LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, 19 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm . Acesso em: 10 mai. 2019.

BRASIL. **LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 23 de abril de 2014; 193º da Independência e 126º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm . Acesso em 10 mai. 2019.

BRASIL. **Portal da legislação do governo federal**. Disponível em: <https://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/fraWeb?OpenFrameSet&Frame=frmWeb2&Src=/legisla/legislacao.nsf%2FFrmConsultaWeb1%3FOpenForm%26AutoFramed> . Acesso em: 16 mar. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei 4099/2012**. Câmara dos Deputados. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678> . Acesso em: 16 mar. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei 4879/2012**. Câmara dos Deputados. Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>>.

Acesso em: 16 mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.193.764 – SP**. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Brasília (DF), 14 de dezembro de 2010(Data do Julgamento).

Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica®istro=201000845120>>. Acesso em: 09 mai. 2019.

ESTADOS UNIDOS. **Sec. 230. Protection for private blocking and screening of offensive material**. A Casa Branca, 8 de fevereiro de 1996. Disponível em: <<http://www.columbia.edu/~mr2651/ecommerce3/2nd/statutes/CommunicationsDecencyAct.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2019.

PORTUGAL. **Código Civil**. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=2925A0023&nid=2925&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao>. Acesso em: 16 mar. 2019.

PORTUGAL. **Proposta de Lei n.º 120/XIII**. Aprovada pelo Conselho de Ministros de 22 de março de 2018. Disponível em: <<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=61485230634446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d7657456c4a535339305a58683062334d76634842734d5449774c56684a53556b755a47396a&fich=ppl120-XIII.doc&Inline=true>>. Acesso em: 10 mai. 2019.

REGULAMENTO (UE) 2016/679. **Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD)**. Diário da República n.º 679/2012. 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2961&tabela=leis&so_miolo=>>. Acesso em: 10 mai. 2019.

REINO UNIDO. **Lei de Administração de Sucessões de 1925**. *The National Archives. There are currently no known outstanding effects for the Administration of Estates Act 1925*. Disponível em: <<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/Geo5/15-16/23/contents>>. Acesso em: 10 mai. 2019.

REINO UNIDO. **Lei das Sucessões de 1964**. *The National Archives. There are currently no known outstanding effects for the Succession (Scotland) Act 1964*. Disponível em: <<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1964/41/contents>>. Acesso em: 10 mai. 2019.

UNIFORM LAW COMMISSION. **Fiduciary Access to Digital Assets Act, Revised**. 2015. Disponível em: <<https://www.uniformlaws.org/committees/community-home?CommunityKey=f7237fc4-74c2-4728-81c6-b39a91ecdf22>>. Acesso em: 16 mar. 2019.

Parecer técnico:

FROTA, Pablo Malheiros. **Mudança do art. 1788 do Código Civil para admitir expressamente a “herança digital”**. Parecer aprovado pela Comissão de Direito Civil em 14 de dezembro de 2017. Disponível em: <<https://www.iabnacional.org.br/pareceres/pareceres-votados/016-2017>>. Acesso em: 10 mai. 2019.

Relatório:

DATAREPORTAL. **Global Digital Overview**. Global Digital Insights. Disponível em: <<https://datareportal.com/reports/digital-2019-global-digital-overview>>, acesso em: 31 maio 2019.

Tese ou dissertação:

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais** [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019. 210p. ISBN -978-85-5696-542-4 Disponível em: <https://docs.wixstatic.com/ugd/48d206_bcb716ef18ae456fac6c37da6a322e69.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2019.

FÁVERI, Paula Galatto de. **Herança digital no Brasil: uma análise dos direitos da personalidade após a morte quanto aos arquivos deixados na internet**. Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC. Criciúma, 2014. Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/handle/1/3371>>. Acesso em: 16 mar. 2019.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Validade e obrigatoriedade dos contratos de adesão eletrônicos (Shrink-wrapClick-wrap) e dos termos e condições de uso (Brownse-wrap):**

um estudo comparado entre Brasil e Canadá. 2009. (Tese de doutorado). USP. São Paulo: USP, 2009.

LIMA, Marcos Aurélio Mendes. **Herança Digital: Transmissão post mortem de bens armazenados em ambiente virtual.** Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão para obtenção do grau de Bacharel em Direito, São Luís: UFMA, 2016, 95p.

OLIVEIRA, Gabriel Hudson de. **Direito ao Esquecimento.** Monografia apresentada a Coordenação de Trabalho de Conclusão de Curso da Faculdade Raízes, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Anápolis, 2017, p. 26.

SANTOS, Bruno Emanuel Silva Moreira. **A herança digital e a transmissão de conteúdos digitais em vida.** Dissertação de Mestrado em Direito e Informática pela Universidade do Minho. Minho, 2016. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/50273/1/Bruno%20Emanuel%20Silva%20Moreira%20Santos.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2019.

SOUSA, Rabindranath Capelo de. **O direito geral de personalidade.** Tese de doutoramento em Direito (Direito Civil) apresentada à Fac. De Direito da Univ. de Coimbra. Coimbra, Coimbra Editora, 1993, 703 p. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/414?mode=simple>. Acesso em: 16 mar. 2019.

Revistas:

LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital.** Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. **The right to privacy.** Harvard Law Review, Boston, v. 4, n. 5, p. 193-200, dez. 15, 1890, p. 193.

Artigos de periódicos (On-line):

BARLOW, Jonh Perry. **Declaração de Independência do Ciberespaço.** Davos, Suíça 8 de fevereiro de 1996. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/ciber/textos/barlow.htm>. Acesso em: 30 mar. 2019.

BELTRAME, Renan. **Tudo o que os advogados precisam saber sobre Herança Digital.** Publicado em 2 de janeiro de 2019, blog Aurum. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/heranca-digital/>. Acesso em: 10 mai. 2019.

CASCIATO, Paul e MCFARLANE, Sarah. *iWill: Britons Leaving Heirs “Digital Inheritance”*, in Reuters, Londres, 2011, Disponível na página oficial da Reuters: <<https://www.reuters.com/article/uk-britain-digital-inheritance-idUSLNE79G02120111017>>.

Acesso em: 16 mar. 2019.

COLOMBO, Cristiano. **Corpo Eletrônico e Tutela Jurídica**. Direito & TI. 2015. Disponível em: <<http://direitoeti.com.br/artigos/corpo-eletronico-e-tutela-juridica/>>. Acesso em: 16 mar. 2019.

COLOMBO, Cristiano. **Da Privacidade como Direito de Personalidade no Mundo Virtual e sua Positivção no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Direito & TI. Porto Alegre – RS. ISSN 2447-1097. Disponível em: <<http://direitoeti.com.br/site/wp-content/uploads/2015/10/COLOMBO-Cristiano-DA-PRIVACIDADE-COMO-DIREITO-DE-PERSONALIDADE-NO-MUNDO-VIRTUAL.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2019.

COSTA, MCCRAE, RR (2006). **Mudanças de idade na personalidade e suas origens: Comente sobre Roberts, Walton e Viechtbauer (2006)**. Boletim Psicológico, 132, 26-28. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1037/00332909.132.1.26>>. Acesso em 31 mai. 2019.

DONNELLAN, M.B. e LUCAS, R. (2011). **Desenvolvimento da personalidade ao longo da vida: Análises longitudinais com uma amostra nacional da Alemanha**. Journal of Personality and Social Psychology, 101, 847-861. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1037/a0024298>>. Acesso em 31 mai. 2019.

FACEBOOK. **O que é um contato herdeiro e o que ele pode fazer?**. Central de ajuda e suporte. Disponível em: <<https://www.facebook.com/help/1568013990080948>>. Acesso em: 10 mai. 2019.

FERREIRA, Gonçalo Costa. **Redes Sociais de Informação: uma história e um estudo de caso**. Perspectivas em Ciência da Informação, v.16, n.3, p.208-231, jul./set. 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pci/v16n3/13.pdf>>. Acesso em: 16 março 2019.

GNIPPER, Patrícia. **A evolução das redes sociais e seu impacto na sociedade – Parte 1**. Artigo publicado no site Canaltech em 06 de fevereiro de 2018, às 12:59. Disponível em: <<https://canalte.ch/T5T3E>>. Acesso em: 16 mar. 2019.

GOOGLE. **Planeje sua vida após a morte digital com o Gerenciador de contas inativas**. Publicado por Andreas Tuerk, quinta-feira, 11 de abril de 2013. Disponível em: <<https://publicpolicy.googleblog.com/2013/04/plan-your-digital-afterlife-with.html>>. Acesso em: 10 mai. 2019.

HUDSON, NW, & FRALEY, RC (2015). **Mudança de traço de personalidade volitivo: as pessoas podem escolher mudar seus traços de personalidade?** J Soc Soc Psychol, 109 (3), 490-507. doi: 10.1037 / pspp0000021.

MASSAO, Lucas. **O que é a teoria dos seis graus de separação?**.4jul 2018, 20h19 - Publicado em 18 set 2017, 17h39. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/o-que-e-a-teoria-dos-seis-graus-de-separacao/>>. Acesso em: 16 mar. 2019.

ÖHMAN, CJ e WATSON, D. (2019) **“Os mortos estão tomando conta do Facebook? Uma abordagem de Big Data para o Futuro da Morte Online ”**. Big Data & Society , jan. 2019, doi: 10.1177 / 2053951719842540 . Acesso em: 09 mai. 2019.

OXFORD. **“Influencer”** . In Dicionário Oxford da Língua Inglesa [em linha]. Disponível em: <<https://en.oxforddictionaries.com/definition/influencer>>. Acesso em: 16 mar. 2019.

MORGAN, Pamela. **Pamela Morgan on How to Pass Your Crypto Assets On to Your Heirs - Ep.035** . Disponível em: <<https://unconfirmed.libsyn.com/pamela-morgan-on-how-to-pass-your-crypto-assets-on-to-your-heirs-ep035>>. Acesso em: 16 mar. 2019.

POLÍTICA DE DADOS. **Facebook Ireland Ltd**. Data da última revisão: 19 de abril de 2018. Disponível em: <https://help.instagram.com/519522125107875?helpref=page_content> .Acesso em: 16 mar. 2019.

PRIBERAM. **"Cibercultura"**, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013. Disponível em: <<https://dicionario.priberam.org/cibercultura>>. Acesso em: 16 mar. 2019.

PRIBERAM. **"Cibernético"**. In Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013. Disponível em: <<https://dicionario.priberam.org/cibern%C3%A9tico>>. Acesso em: 16 mar. 2019.

PRIBERAM. **"Homônimo"**. In Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013. Disponível em: <<https://dicionario.priberam.org/Hom%C3%B4nimo>>. Acesso em: 16 mar. 2019.

ROTA JURÍDICA. **Projeto de lei quer regulamentar transmissão de heranças digitais**. (2013). Disponível em: <<https://www.rotajuridica.com.br/projeto-de-lei-quer-regulamentar-transmissao-de-herancas-digitais/>>. Acesso em:10 mai. 2019.

SAPO. **Mais de metade das lojas online na UE apresenta irregularidades** [Matéria Online]. Publicada em 22 fev 2019 16:01. Disponível em: <<https://tek.sapo.pt/noticias/internet/artigos/mais-de-metade-das-lojas-online-na-ue-apresenta-irregularidades>>. Acesso em: 16 mar. 2019.

TEIXEIRA, Alumara Diniz; PAULA, Roberto de. **DIREITO AO ESQUECIMENTO EM HERANÇA DIGITAL**. *Judicare*, [S.l.], v. 11, n. 1, jun. 2017. ISSN 2237-8588. Disponível em: <<http://www.ienomat.com.br/revista2017/index.php/judicare/article/view/19>>. Acesso em: 16 mar. 2019.

THE GUARDIAN. **Bruce Willis v Apple: quem realmente 'possui' a música em um iPod? (2012)**. [online]. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/technology/shortcuts/2012/sep/03/bruce-willis-v-apple-owns-music-ipod>>. Acesso em: 10 mai. 2019.

TOMASEVICIUS, Eduardo Tomasevicius Filho. **Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo**. *Periódico Scielo. Estud. av.* v. 30 n° 86 São Paulo Jan/Apr. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142016000100269>. Acesso em: 16 mar. 2019.

Artigos de jornal:

CHEUNG, Anne S. Y. *Rethinking Public Privacy in the Internet Era: a Study of Virtual Persecution by the Internet Crowd*. *Journal of Media Law*, Oxford, v. 1, n. 2, p. 191-217, Dec. 2009.

THE WALL STREET JOURNAL (WSJ). *Google Lets Users Plan 'Digital Afterlife' By Naming Heirs*. By Geoffrey A. Fowler Apr 11, 2013 12:22. Disponível em: <https://blogs.wsj.com/digits/2013/04/11/google-lets-users-plan-digital-afterlife-by-naming-heirs/?mod=article_inline>. Acesso em: 10 mai. 2019.